

Diário do Legislativo de 05/03/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 11ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/3/2009

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.066 a 3.069/2009 - Requerimentos nºs 3.381 a 3.400/2009 - Requerimento do Deputado Délio Malheiros e outros e Lafayette de Andrada - Comunicações: Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento, Sávio Souza Cruz, Tiago Ulisses e Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ivair Nogueira, Ruy Muniz, Dinis Pinheiro, Carlos Pimenta e Carlos Mosconi - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Pinduça Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para

proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.066/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Charneaux, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Charneaux, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2009.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação sem fins lucrativos, que tem as seguintes finalidades: proteção da saúde da família, da infância, da adolescência, e da velhice, através de campanhas, palestras e cursos com temas referentes ao assunto, divulgação da cultura e do esporte, com promoções de torneios e atividades esportivas e de lazer para a comunidade, proteção ao meio ambiente com campanhas de conscientização. No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.067/2009

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Tabela 1 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, fica acrescida dos itens 6, 7 e 8, nos termos do anexo desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2009)

"ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

TABELA 1 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
(...)			
6 – Escritura pública de inventário com bens inexistentes a inventariar ou de separação ou divórcio em que não haja partilha ou excedente de meação (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documentos e primeiro traslado)	132,77	17,08	149,85
7 – Escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quando o valor decorrente da partilha atribuído a um dos cônjuges exceder a meação			
Até 23.931,00	118,62	46,04	164,46
De 23.931,01 até 41.025,00	189,26	73,59	262,85
De 41.025,01 até 71.658,00	182,82	83,93	299,75
De 71.658,01 até 136.749,00	357,49	139,02	496,51
De 136.749,01 até 167.108,00	401,76	156,24	558,00
De 167.108,01 até 273.499,00	674,22	317,27	991,49
De 273.499,01 até 358.010,00	684,44	368,54	1.052,98
De 358.010,01 até 683.746,00	704,19	450,21	1.154,40
De 683.746,01 até 716.155,00	795,26	530,16	1.325,42
De 716.155,01 até 1.193.548,00	897,00	676,67	1.573,67
Acima de 1.193.548,00	1.072,53	809,09	1.881,62
8 – Escritura pública de inventário ou de partilha, excluída a meação, com conteúdo financeiro – os valores finais ao usuário são os previstos no item 7.			
(...)"			

Justificação: A Lei Federal nº 11.441, de 2007, que alterou a Lei Federal nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil -, inovou na realização de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais, garantindo mais celeridade ao seu processo e mais comodidade ao

interessado.

De acordo com a nova sistemática normativa, inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais poderão ser feitos administrativamente, desde que observadas as condições previstas na citada lei. No que toca ao inventário e à partilha, não pode haver testamento e os interessados devem ser capazes e concordes. Com relação à separação e ao divórcio consensuais, a lei exige que não haja filhos menores ou incapazes, devendo-se observar os requisitos legais quanto aos prazos. Não será necessária a homologação judicial da escritura de separação ou de divórcio, constituindo título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

Entretanto, não obstante a inovação trazida pela lei em questão, não há na Lei nº 15.424, de 30/12/2004, a previsão de emolumentos específicos referentes aos citados atos, tendo o tabelião que os enquadrar nos valores estipulados para as escrituras públicas em geral.

O projeto visa à adequação da citada lei de emolumentos à legislação federal, ao fixar os emolumentos correspondentes aos atos previstos na Lei Federal nº 11.441, de 2007, o que, certamente, contribuirá para a sua efetividade, uma vez que os valores que se pretende fixar tornarão o serviço notarial referente aos atos em questão acessível à maioria da população.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.068/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Itamarandiba -, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Itamarandiba -, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2009.

Délio Malheiros

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itamarandiba - Apae de Itamarandiba, localizada na região do Vale do Jequitinhonha, é uma associação jurídica sem fins lucrativos. Foi fundada em 18/9/2003 e tem a missão de receber crianças, jovens e adultos portadores de necessidades especiais. Visa oferecer um atendimento de qualidade, buscando alternativas para resgatar a auto-estima e o valor de seus associados, além de estimular sua formação, cuidar e orientar para a inclusão e participação dessas pessoas na sociedade. O principal objetivo da entidade é amenizar o sofrimento das famílias que têm em seus lares pessoas portadores de algum tipo de deficiência.

A seriedade do movimento apaeano obteve a credibilidade da comunidade, e hoje a Apae conta com sede própria, inaugurada em agosto de 2006, resultado de parceria entre a Fundação Acesita e a Prefeitura Municipal.

A Apae conta com funcionários, quatro professores e profissionais que atendem a parte clínica. Conta, também, com a ajuda de voluntários e estagiários de cursos técnicos (Administração e Enfermagem) e de curso superior (Educação Física).

Os beneficiários diretos da Apae de Itamarandiba são crianças, jovens e adultos portadores de deficiências e oriundos de famílias carentes, cuja renda familiar não ultrapassa dois salários mínimos.

A Apae não deixa, porém, de atender outras classes sociais.

A Apae preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, para a concessão da declaração de sua utilidade pública, quais sejam mais de um ano de funcionamento, diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo seu *mínus* e comprovada aquisição de personalidade jurídica.

Prova da seriedade e do compromisso da instituição é que ela já possui o título de utilidade pública municipal, certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e atestado de cadastramento na Secretaria de Desenvolvimento Social.

Assim, considerando que a Apae de Itamarandiba desenvolve atividades em prol do interesse público e não oferece nenhum óbice legal para a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos colegas para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.069/2009

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Cristalino, com sede no Município de Pompéu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Cristalino, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2009.

Antônio Júlio

Justificação: O Esporte Clube Cristalino, com sede no Município de Pompéu, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de duração indeterminada, que se encontra em funcionamento desde 19/4/54, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.

A entidade tem como objetivos o desenvolvimento da prática esportiva, em especial o futebol amador, bem como a promoção do civismo e a realização de torneios e competições. Sua diretoria é constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas atividades.

Pela relevância do trabalho social, esportivo e cultural que a entidade realiza há mais de meio século para a população de Pompéu, contamos com o apoio dos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.381/2009, do Deputado Weliton Prado, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretária de Educação providências para que se autorize a alteração do horário das aulas da Escola Estadual Murgu Hibrain Sarah. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.382/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Senador José Bento pelos 46 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.383/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Consolação pelos 46 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.384/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itapeva pelos 46 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.385/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Sylvio da Costa, pesquisador da Universidade Vale do Rio Doce - Univale -, pela descoberta da aplicabilidade dos resíduos produzidos pelas indústrias que beneficiam pedras e granitos como fertilizantes.

Nº 3.386/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Luiz Martins por sua recondução ao cargo de Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto - Ufop - para o período de 2009 a 2013. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 3.387/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação das Caminhantes da Estrada Real - Acer - pela posse de sua diretoria para o biênio 2008-2010. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.388/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal "Hoje em Dia" por seus 21 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.389/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monjolos pelos 46 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.390/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Marias pelos 46 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.391/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cachoeira da Prata pelos 46 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.392/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santo Antônio do Itambé pelos 46 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.393/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Joaquim Felício pelos 46 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.394/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Inimutaba pelos 46 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.395/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Diamantina pelos 170 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.396/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Felixlândia pelos 60 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.397/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que pleiteia sejam solicitadas ao Secretário de Defesa Social, ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da PMMG providências para que sejam efetuados estudos que possibilitem a formalização de representações criminais e denúncias através da internet e de celulares.

Nº 3.398/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Defesa Social e ao Tribunal de Justiça providências para a implantação de Apac em Itamarandiba.

Nº 3.399/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Defesa Social e ao Tribunal de Justiça providências para a implantação de Apac em Betim.

Nº 3.400/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Prefeito Municipal de Unaí cópia das notas taquigráficas da reunião dessa Comissão em 5/12/2008, bem como da gravação efetuada na ocasião pela TV Assembleia, para tomada de providências.

Do Deputado Délio Malheiros e outros em que solicitam seja instalada a Frente Parlamentar Acesso BHZ-Nova Lima, em favor da construção das alças viárias que ligarão a BR-356 à MG-030. (- À Mesa da Assembleia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Lafayette de Andrada.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento, Sávio Souza Cruz, Tiago Ulisses e Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ivair Nogueira, Ruy Muniz, Dinis Pinheiro, Carlos Pimenta e Carlos Mosconi proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - A Presidência informa aos colegas que neste final de semana aniversariaram os Deputados Padre João e Carlin Moura.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, tendo em vista a promulgação da Emenda à Constituição nº 78, determina o arquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2007, por perda de objeto, nos termos do inciso IV do art. 180, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 3 de março de 2009.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, em virtude do recebimento, na reunião ordinária de 26 de fevereiro do corrente ano, da Mensagem nº 342/2009, do Governador do Estado, solicitando, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.948/2008, de sua autoria, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Estado para realização dos Jogos Olímpicos de 2016, o referido projeto passa a tramitar em regime de urgência a partir da mencionada data, conforme o disposto no art. 208 do Regimento Interno.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.397 a 3.399/2009, da Comissão de Segurança Pública, e 3.400/2009, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.958/2008. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 4, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 12/2/2009

Às 15h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rêmoló Aloise, Adalclever Lopes, Djalma Diniz, Gustavo Valadares e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Rêmoló Aloise, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscreta pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e

o Vice-Presidente e fixar o dia e horário das reuniões ordinárias da Comissão. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Adalclever Lopes para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, são eleitos, por unanimidade, os Deputados Gustavo Valadares e Djalma Diniz para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Gustavo Valadares, Presidente - Rêmolo Aloise - Djalma Diniz.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/2/2009

Às 15h44min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Jangrossi, Carlos Gomes, Domingos Sávio e Inácio Franco, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Tiago Ulisses e Lafayette de Andrada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Vanderlei Jangrossi, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina sejam distribuídas as cédulas de votação aos membros presentes e convida o Deputado Domingos Sávio para atuar como escrutinador. Apurada a votação, foram eleitos para Presidente o Deputado Vanderlei Jangrossi e para Vice-Presidente o Deputado Antônio Carlos Arantes. O Deputado Carlos Gomes empossa o Presidente eleito, Deputado Vanderlei Jangrossi e passa-lhe a direção dos trabalhos. Este agradece a confiança nele depositada e, em consenso com os demais membros presentes, informa que as reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas às terças-feiras, às 15h15min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Antônio Carlos Arantes - Chico Uejo - Domingos Sávio - Carlos Gomes.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/3/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 236/2007, do Deputado Carlin Moura, que dispõe sobre a afixação, nas recepções dos hospitais da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela rejeição do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.752/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.939, que declara patrimônio cultural do Estado a rota de peregrinação Caminho da Luz. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto .

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.941, que declara patrimônio cultural do Estado a rota de peregrinação Caminho da Fé. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto .

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.953, que declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce denominado pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto .

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.876, que altera a Lei nº 14.699, de 6/8/2003. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto à redação dada ao § 2º do art. 24 da Lei nº 14.699, de 6/8/2003, pelo art. 1º da Proposição 18.876.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.877, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e a Lei nº 14.937, de 23/12/2003. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto à redação dada ao § 3º do art. 20-I da Lei nº 6.763, de 26/12/75, pelo art. 1º da Proposição 18.877.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 964/2007, do Deputado Délio Malheiros, que obriga as instituições financeiras a advertir os usuários de seus serviços sobre fraudes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.297/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.561/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre-Rios o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.690/2008, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a afixação de aviso sobre o direito do idoso de ter acompanhante nas unidades de saúde do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9h30min DO DIA 5/3/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.217/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.220/2009, do Deputado Jayro Lessa; 3.221 e 3.222/2009, do Deputado Jayro Lessa; 3.249/2009, do Deputado Ademir Lucas; e 3.291/2009, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 5/3/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 18.922 e 18.956

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Eros Biondini, Neider Moreira, Padre João e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/3/2009, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres sobre os vetos às proposições de Lei nºs 18.922 e 18.956 e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Neider Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 18.869

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Uejo, Tenente Lúcio, Vanderlei Jangrossi e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/3/2009, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 18.869 e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Delvito Alves, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 18.876

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à proposição de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 324/2009, publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

A proposição tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 14.699, de 2003, relativos ao Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG, que contém relação das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, inscritas em dívida ativa, com a situação cadastral na condição de bloqueada, suspensa ou cancelada, ou, ainda, impedidas de contratar com a administração pública estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos.

O dispositivo vetado, que propõe nova redação para o § 2º do art. 24 da referida lei, estabelece o prazo de 120 dias contados da comunicação ao devedor da existência do débito, para que este possa ser regularizado antes de sua inscrição no Cadastro.

Segundo as razões do veto, o dispositivo vetado contraria duplamente o interesse público. Em primeiro lugar, porque o prazo é considerado excessivo, não garante a regularização do débito e incentiva a inadimplência. Em segundo lugar, porque a redação proposta elimina previsão contida no dispositivo que se pretendia alterar, o qual determinava prévia comunicação ao cidadão da motivação do ato de inclusão de seu débito no Cadin-MG.

Consideramos suficiente o prazo de 60 dias previsto na lei em vigor, estabelecido pelo art. 5º do Decreto nº 44.694, de 28/12/2007, que instituiu o Cadin-MG. Também concordamos com as demais razões apresentadas. Por esse motivo, somos favoráveis ao veto do Governador.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto à redação dada, pelo art. 1º da Proposição de Lei nº 18.876, ao § 2º do art. 24 da Lei nº 14.699, de 6/8/2003.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Sebastião Helvécio, Presidente - Fábio Avelar, relator - Domingos Sávio.

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 18.877

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à proposição de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado, e a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 322/2009, publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em estudo altera, entre outros, o art. 20-I da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe sobre benefício fiscal concedido ao produtor rural de leite. A alteração realizada pela proposição refere-se tanto ao valor quanto à unidade de referência para o benefício, que era a receita bruta anual em Ufemg, passando, agora, a ser a quantidade de litros de leite a que o produtor der saída. Antes da modificação, o

produtor rural de leite e derivados cuja receita bruta anual fosse igual ou superior a 195.920 Ufemgs (cento e noventa e cinco mil novecentas e vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) poderia optar pela apuração do imposto pelo sistema normal, ficando reduzido o valor do imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos percentuais de 5%, 10% ou 20%, dependendo da faixa de receita bruta anual. Com a alteração, o produtor rural que promover saídas de leite de sua produção em estado natural, em quantidade igual ou inferior a 657.000 litros de leite por ano, poderá optar pela apuração do ICMS pelo sistema normal, com a redução nos mesmos percentuais. Segundo estimativa apresentada durante a tramitação do projeto nesta Casa, a mudança constitui uma ampliação do limite atualmente existente de até 60,25%.

Segundo as razões do veto, o dispositivo vetado, § 3º do referido artigo, adota o critério da norma revogada, ou seja, toma como parâmetro a quantidade anual de leite saída no exercício anterior. Daí a necessidade do veto parcial, para excluir o mencionado § 3º, que inviabiliza a mudança de paradigma para aprimoramento da política pública estadual de incentivo à produção e industrialização leiteira, contrariando o interesse público.

Embora concordando com os argumentos apresentados, cumpre-nos alertar para o fato de que o veto à nova redação do dispositivo em questão deixará em vigor o texto anterior, que também não se coaduna com a forma atual do benefício. De acordo com o referido texto, "para a apuração da receita bruta anual, serão considerados todos os estabelecimentos do produtor no Estado, e, para a fixação dos percentuais de redução previstos neste artigo, será considerada a receita bruta anual do exercício imediatamente anterior". Desse modo, percebemos a necessidade de uma revogação expressa do dispositivo, a fim de assegurar a coerência de todo o art. 20-I, embora entendamos não haver óbice à sua aplicação. Mesmo assim, como forma de demonstração da nossa concordância com a intenção do Poder Executivo, somos pela manutenção do veto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto à redação dada, pelo art. 1º da Proposição de Lei nº 18.877, ao § 3º do art. 20-I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Sebastião Helvécio, Presidente - Wander Borges, relator - Domingos Sávio - Fábio Avelar.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 18.939

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à proposição de lei em epígrafe, que declara patrimônio cultural do Estado a rota de peregrinação Caminho da Luz.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 325/2009, publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

Nas razões do veto, o Governador do Estado menciona a competência exclusiva do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural para deliberar sobre os bens a serem tombados ou registrados, nos termos da Lei Delegada nº 170, de 25/1/2007, bem como a inconveniência de se criar precedente legal pouco recomendável, com a sanção da proposição.

Apesar de a proposição em comento dispor sobre a salvaguarda de bem cultural imaterial ou intangível, por meio de registro, faz-se necessária uma sucinta análise do instituto jurídico do tombamento, que trata de bem cultural material ou tangível, para a compreensão mais abrangente do tópico em questão.

Há duas correntes na jurisprudência acerca do tombamento: a primeira o considera um simples ato administrativo; a segunda defende a edição de lei para que seja efetuado.

Em nosso ordenamento jurídico, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37, que, segundo o jurista José Eduardo Ramos Rodrigues, na obra "Meio Ambiente Cultural", é "um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de coisas móveis ou imóveis, inscrevendo-as no respectivo Livro do Tombo, sujeitando-as a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade, com a finalidade de preservá-las". Posição similar tem Maria Coeli Simões Pires, na obra "Da proteção ao patrimônio cultural", ao entender o tombamento como um ato final resultante de procedimento administrativo mediante o qual o poder público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel, sujeitando-o a regime jurídico especial de tutela pública. Para ambos os juristas, que seguem o pensamento dos doutos juristas Hely Lopes Meirelles e José Cretella Júnior, o tombamento é um procedimento administrativo que se conclui com a homologação.

Por outro lado, juristas renomados, como Paulo Affonso Leme Machado, Antônio Queiroz Telles e Marcos Paulo de Souza Miranda, defendem a viabilidade do tombamento compulsório por lei, em razão de não haver vedação constitucional para sua consecução, e desde que o ato estatal protetivo esteja de acordo com a lei ou com as normas já estabelecidas, genericamente, para a proteção dos bens culturais.

Convicto dessa idéia, Antônio Queiroz Telles, na obra "Tombamento e seu regime jurídico", argumenta que, em que pese à existência do Decreto-Lei nº 25, de 1937, a materialização do tombamento se processa, na realidade, mediante ato administrativo de natureza discricionária (homologatória), motivo pelo qual se deve questionar, em termos jurídicos, a justeza da medida, pois somente lei pode criar direitos e obrigações. Dada a importância conferida na Constituição brasileira ao direito de propriedade, a limitação desse direito pelo tombamento compulsório deveria emanar de ato legislativo específico, e não de simples ato administrativo.

No que concerne à necessidade legal de um parecer técnico de órgão competente para a classificação conservativa pretendida, Paulo Leme Machado considera mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado do que na instituição do tombamento. Para ele, não é preciso ser um perito do poder público para saber que um bem deva ser conservado. Dessa forma, o Poder Legislativo, com

assessoria técnica, tem condições de avaliar se é pertinente salvaguardar determinado bem cultural.

Diante desses argumentos, podemos inferir que é juridicamente admissível que o processo de tombamento se origine tanto de ato administrativo quanto de ato legislativo.

Já o registro, forma de proteção do patrimônio cultural constante na proposição de lei vetada pelo Governador do Estado, é normatizado pelo disposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal e no Decreto nº 42.505, de 15/4/2002. Esse instrumento legal visa à proteção do patrimônio cultural imaterial que são as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos, as técnicas e também os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares a eles associados; as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em razão de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera um sentimento de identidade e continuidade e contribuem para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. O bem que integra o patrimônio imaterial é incorpóreo, frágil e modificável.

O registro de um bem imaterial se dá quando da sua inscrição em um dos quatro livros: o "Livro dos Saberes", onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o "Livro das Celebrações", onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o "Livro das Formas de Expressão", onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o "Livro dos Lugares", onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Segundo o jurista Marcos Paulo de Souza Miranda, na obra "Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro", "a proteção que o registro é capaz de oferecer se materializa no reconhecimento da existência e do valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem a impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural".

A Proposição de Lei nº 18.939, cujo veto está sendo apreciado neste parecer, visa ao registro da rota de peregrinação conhecida como Caminho da Luz.

Sob o parâmetro do Decreto nº 42.505, de 2002, tem-se entendido que o registro é eminentemente um ato administrativo que se inicia a partir de manifestação de órgãos e entidades públicas da área cultural ou de qualquer cidadão, sociedade ou associação civil. No entanto, embora a jurisprudência e a doutrina ainda sejam incipientes, é plenamente exequível a inscrição por via legal de um bem cultural no Livro de Registro. Podemos fazer uma analogia entre o registro e o tombamento, quando ambos derivam de uma lei. Como já foi observado, o tombamento é um processo complexo, com efeitos jurídicos diversos que atingem não apenas o bem tombado, mas também os seus proprietários. No tombamento, o inalienável direito à propriedade é restringido. No caso do registro, pretende-se, apenas, dar uma certificação a algo que é considerado uma referência cultural por uma comunidade.

Cabe-nos, então, algumas indagações: juridicamente, a manifestação de órgãos e entidades públicas da área cultural e de qualquer cidadão, sociedade ou associação civil que dá início a um processo administrativo no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG - reveste-se de maior legalidade que um ato legislativo? Não é a edição de uma lei um ato protetivo imediato, diferentemente dos processos instaurados no Iepha-MG? Não é a manifestação dos membros do Poder Legislativo uma manifestação do povo mineiro, conforme dispõe o "caput" do art. 56 da Constituição Estadual? A proposição de lei em comento não está resguardando, conforme determina seu art. 2º, a participação dos órgãos competentes, ao solicitar ao Poder Executivo que sejam tomadas as medidas cabíveis para o registro do bem cultural? Não se solicita, de forma indireta, a participação do Iepha-MG nas definições técnicas do bem cultural que se irá registrar?

Finalmente, parece-nos impreciso o argumento do Governador do Estado, para justificar o veto, de que se estaria criando "precedente pouco recomendável" com a sanção da lei. Primeiro, já foi criado um precedente quando, em 11/1/2007, o Governador do Estado em exercício sancionou a Proposição de Lei nº 17.594, que veio a se tornar a Lei nº 16.688, de 2007, que declara patrimônio cultural de Minas Gerais o processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça de Minas. E segundo, em face dos motivos apresentados nesta fundamentação, não nos parece que seja pouco recomendável a proteção de um bem cultural por meio de uma norma legal.

Essas são as razões que nos permitem assegurar que o registro, por lei, da rota de peregrinação denominada Caminho da Luz é juridicamente adequado e, em nenhuma hipótese, contraria o interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.939.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Durval Ângelo - Gláucia Brandão - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 18.941

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à proposição de lei em epígrafe, que declara patrimônio cultural do Estado a rota de peregrinação Caminho da Fé.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 326/2009, publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

Nas razões do veto, o Governador do Estado menciona a competência exclusiva do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural para deliberar sobre os bens a serem tombados ou registrados, nos termos da Lei Delegada nº 170, de 25/1/2007, bem como a inconveniência de se criar precedente legal pouco recomendável, com a sanção da proposição.

Apesar de a proposição em comento dispor sobre a salvaguarda de bem cultural imaterial ou intangível, por meio de registro, faz-se necessária uma sucinta análise do instituto jurídico do tombamento, que trata de bem cultural material ou tangível, para a compreensão mais abrangente do tópico em questão.

Há duas correntes na jurisprudência acerca do tombamento: a primeira o considera um simples ato administrativo; a segunda defende a edição de lei para que seja efetuado.

Em nosso ordenamento jurídico, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37, que, segundo o jurista José Eduardo Ramos Rodrigues, na obra "Meio Ambiente Cultural", é "um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de coisas móveis ou imóveis, inscrevendo-as no respectivo Livro do Tombo, sujeitando-as a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade, com a finalidade de preservá-las". Posição similar tem Maria Coeli Simões Pires, na obra "Da Proteção ao Patrimônio Cultural", ao entender o tombamento como um ato final resultante de procedimento administrativo mediante o qual o poder público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel, sujeitando-o a regime jurídico especial de tutela pública. Para ambos os juristas, que seguem o pensamento dos doutos juristas Hely Lopes Meirelles e José Cretella Júnior, o tombamento é um procedimento administrativo que se conclui com a homologação.

Por outro lado, juristas renomados, como Paulo Affonso Leme Machado, Antônio Queiroz Telles e Marcos Paulo de Souza Miranda, defendem a viabilidade do tombamento compulsório por lei, em razão de não haver vedação constitucional para sua consecução e desde que o ato estatal protetor esteja de acordo com a lei ou com as normas já estabelecidas, genericamente, para a proteção dos bens culturais.

Convicto dessa idéia, Antônio Queiroz Telles, na obra "Tombamento e Seu Regime Jurídico", argumenta que, em que pese a existência do Decreto-Lei nº 25, de 1937, a materialização do tombamento se processa, na realidade, mediante ato administrativo de natureza discricionária (homologatória), motivo pelo qual se deve questionar, em termos jurídicos, a justeza da medida, pois somente lei pode criar direitos e obrigações. Dada a importância conferida na Constituição brasileira ao direito de propriedade, a limitação desse direito pelo tombamento compulsório deveria emanar de ato legislativo específico, e não, de simples ato administrativo.

No que concerne à necessidade legal de um parecer técnico de órgão competente para a classificação conservativa pretendida, Paulo Leme Machado considera mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado do que na instituição do tombamento. Para ele, não é preciso ser um perito do poder público para saber que um bem deve ser conservado. Dessa forma, o Poder Legislativo, com assessoria técnica, tem condições de avaliar se é pertinente salvaguardar determinado bem cultural.

Diante desses argumentos, podemos inferir que é juridicamente admissível que o processo de tombamento se origine tanto de ato administrativo como de ato legislativo.

Já o registro, forma de proteção do patrimônio cultural constante na proposição de lei vetada pelo Governador do Estado, é normatizado pelo disposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal e no Decreto nº 42.505, de 15/4/2002. Esse instrumento legal visa à proteção do patrimônio cultural imaterial, no qual se incluem as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos, as técnicas e também os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares a eles associados; as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em razão de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera um sentimento de identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. O bem que integra o patrimônio imaterial é incorpóreo, frágil e modificável.

O registro de um bem imaterial se dá quando de sua inscrição em um dos seguintes livros: o "Livro dos Saberes", onde se inscrevem os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o "Livro das Celebrações", onde se inscrevem rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o "Livro das Formas de Expressão", onde se inscrevem as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, e o "Livro dos Lugares", onde se inscrevem mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Segundo o jurista Marcos Paulo de Souza Miranda, na obra "Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro", "a proteção que o registro é capaz de oferecer se materializa no reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural".

A Proposição de Lei nº 18.941, cujo veto está sendo apreciado neste parecer, visa ao registro da rota de peregrinação conhecida como Caminho da Fé.

À luz do Decreto nº 42.505, de 2002, tem-se entendido que o registro é eminentemente um ato administrativo que se inicia a partir de manifestação de órgãos e entidades públicas da área cultural ou de qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

No entanto, embora a jurisprudência e a doutrina ainda sejam incipientes, é plenamente exequível a inscrição por via legal de um bem cultural em livro de registro. Podemos fazer uma analogia entre o registro e o tombamento, quando ambos se dão mediante a edição de lei. Como já foi observado, o tombamento é um processo complexo, com efeitos jurídicos diversos que atingem não apenas o bem tombado, mas também os seus proprietários. No tombamento o inalienável direito à propriedade é restringido. No caso do registro, pretende-se, apenas, dar uma certificação a algo que é considerado uma referência cultural por uma comunidade.

Cabem-nos, então, algumas indagações: juridicamente, a manifestação de órgão ou entidade pública da área cultural ou de qualquer cidadão, sociedade ou associação civil que dá início a um processo administrativo no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – reveste-se de mais legalidade que um ato legislativo? Não é a edição de uma lei um ato protetor imediato, diferentemente dos processos instaurados no Iepha-MG? Não é a manifestação dos membros do Poder Legislativo uma manifestação do povo mineiro, conforme dispõe o "caput" do art. 56 da Constituição Estadual? A proposição de lei em comento não está resguardando, conforme determina seu art. 2º, a participação dos órgãos competentes ao solicitar ao Poder Executivo que sejam tomadas as medidas cabíveis para o registro do bem cultural? Não se solicita, de forma indireta, a participação do Iepha-MG nas definições técnicas do bem cultural que se irá registrar?

Finalmente, parece-nos ser impreciso o argumento do Governador do Estado, para justificar o veto, de que se estaria criando "precedente pouco recomendável" com a sanção da proposição de lei. Primeiramente, porque já foi criado um precedente quando, em 11/1/2007, o Governador do Estado em exercício sancionou a Proposição de Lei nº 17.594, que veio a se tornar a Lei nº 16.688, de 2007, que declara patrimônio cultural de Minas Gerais o processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça de Minas. E, depois, porque, em face dos

motivos apresentados nesta fundamentação, não nos parece que seja pouco recomendável a proteção de um bem cultural por meio de uma norma legal.

Essas são as razões que nos permitem assegurar que o registro, por lei, da rota de peregrinação denominada Caminho da Fé é juridicamente adequado e, em nenhuma hipótese, contraria o interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.941.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gláucia Brandão - Ivair Nogueira - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 18.953

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à proposição de lei em epígrafe, que declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce denominado pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 327/2009, publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

Nas razões do veto, o Governador do Estado menciona a competência exclusiva do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural para deliberar sobre os bens a serem tombados ou registrados, nos termos da Lei Delegada nº 170, de 25/1/2007, bem como a inconveniência de se criar precedente legal pouco recomendável, com a sanção da proposição.

Apesar de a proposição em comento dispor sobre a salvaguarda de bem cultural imaterial ou intangível, por meio de registro, faz-se necessária uma sucinta análise do instituto jurídico do tombamento, que trata de bem cultural material ou tangível, para a compreensão mais abrangente do tópico em questão.

Há duas correntes na jurisprudência acerca do tombamento: a primeira o considera um simples ato administrativo; a segunda defende a edição de lei para que seja efetuado.

Em nosso ordenamento jurídico, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, que, segundo o jurista José Eduardo Ramos Rodrigues, na obra "Meio Ambiente Cultural", é "um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de coisas móveis ou imóveis, inscrevendo-as no respectivo Livro do Tombo, sujeitando-as a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade, com a finalidade de preservá-las". Posição similar expressa Maria Coeli Simões Pires, na obra "Da proteção ao patrimônio cultural", ao entender o tombamento como um ato final resultante de procedimento administrativo mediante o qual o poder público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel, sujeitando-o a regime jurídico especial de tutela pública. Para ambos os juristas, que seguem o pensamento dos doutos juristas Hely Lopes Meirelles e José Cretella Júnior, o tombamento é um procedimento administrativo que se conclui com a homologação.

Por outro lado, juristas renomados, como Paulo Affonso Leme Machado, Antônio Queiroz Telles e Marcos Paulo de Souza Miranda, defendem a viabilidade do tombamento compulsório por lei, em razão de não haver vedação constitucional para sua consecução, desde que o ato estatal protetivo esteja de acordo com a lei ou com as normas já estabelecidas, genericamente, para a proteção dos bens culturais.

Convicto dessa idéia, Antônio Queiroz Telles, na obra "Tombamento e seu regime jurídico", argumenta que, em que pese a existência do Decreto-Lei nº 25, de 1937, a materialização do tombamento se processa, na realidade, mediante ato administrativo de natureza discricionária (homologatória), motivo pelo qual se deve questionar, em termos jurídicos, a justeza da medida, pois somente lei pode criar direitos e obrigações. Dada a importância conferida na Constituição brasileira ao direito de propriedade, a limitação desse direito pelo tombamento compulsório deveria emanar de ato legislativo específico e não de simples ato administrativo.

No que concerne à necessidade legal de um parecer técnico de órgão competente para a classificação conservativa pretendida, Paulo Leme Machado considera mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado do que na instituição do tombamento. Para ele, não é preciso ser um perito do poder público para saber que um bem deve ser conservado. Dessa forma, o Poder Legislativo, com assessoria técnica, tem condições de avaliar se é pertinente salvaguardar determinado bem cultural.

Diante desses argumentos, podemos inferir que é juridicamente admissível que o processo de tombamento se origine tanto de ato administrativo como de ato legislativo.

Já o registro, forma de proteção do patrimônio cultural constante na proposição de lei vetada pelo Governador do Estado, é normatizado pelo disposto no §1º do art. 216 da Constituição Federal e no Decreto Estadual nº 42.505, de 15/4/2002. Esse instrumento legal visa à proteção do patrimônio cultural imaterial, que são as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos, as técnicas e também os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares a eles associados; as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em razão de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera um sentimento de identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. O bem que integra o patrimônio imaterial é incorpóreo, frágil e modificável.

O registro de um bem imaterial se dá quando da sua inscrição em um dos quatro livros: o "Livro dos Saberes", onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o "Livro das Celebrações", onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o "Livro das Formas de Expressão", onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas e o "Livro dos Lugares", onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Segundo o jurista Marcos Paulo de Souza Miranda, na obra "Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro", "a proteção que o registro é capaz de oferecer se materializa no reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural".

A Proposição de Lei nº 18.953, cujo veto está sendo apreciado neste parecer, visa ao registro do processo artesanal de fabricação do doce denominado pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho.

Sob o parâmetro do Decreto Estadual nº 42.505, de 2002, tem-se entendido que o registro é eminentemente um ato administrativo que se inicia a partir de manifestação de órgãos e entidades públicas da área cultural ou de qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

No entanto, embora a jurisprudência e a doutrina ainda sejam incipientes, é plenamente exequível a inscrição por via legal de um bem cultural no Livro de Registro. Podemos fazer uma analogia entre o registro e o tombamento, quando ambos ocorrem pela edição de uma lei. Como já foi observado, o tombamento é um processo complexo, com efeitos jurídicos diversos que atingem não apenas o bem tombado, mas também os seus proprietários. No tombamento, o inalienável direito à propriedade é restringido. No caso do registro, pretende-se, apenas, dar uma certificação a algo que é considerado uma referência cultural por uma comunidade.

Cabem-nos, então, algumas indagações: juridicamente, a manifestação de órgãos e entidades públicas da área cultural e de qualquer cidadão, sociedade ou associação civil que dá início a um processo administrativo no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – reveste-se de maior legalidade que um ato legislativo? Não é a edição de uma lei um ato protetivo imediato, diferentemente dos processos instaurados no Iepha-MG? Não é a manifestação dos membros do Poder Legislativo uma manifestação do povo mineiro, conforme dispõe o "caput" do art. 56 da Constituição Estadual? A proposição de lei em comento não está resguardando, conforme determina seu art. 2º, a participação dos órgãos competentes ao solicitar ao Poder Executivo que sejam tomadas as medidas cabíveis para o registro do bem cultural? Não se solicita, de forma indireta, a participação do Iepha-MG nas definições técnicas do bem cultural que se irá registrar?

Finalmente, parece-nos impreciso o argumento do Governador do Estado, para justificar o veto, de que se estaria criando "precedente pouco recomendável" com a sanção da lei. Primeiro, já foi criado um precedente quando, em 11/1/2007, o Governador do Estado em exercício sancionou a Proposição de Lei nº 17.594, que veio a se tornar a Lei nº 16.688, de 2007, que declara patrimônio cultural de Minas Gerais o processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça de Minas. E, segundo, em face dos motivos apresentados nesta fundamentação, não nos parece que seja pouco recomendável a proteção de um bem cultural por meio de uma norma legal.

Essas são as razões que nos permitem assegurar que o registro, por lei, do processo artesanal de fabricação do doce denominado pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho é juridicamente adequado e, em nenhuma hipótese, contraria o interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição ao Veto Total à Proposição de Lei nº 18.953.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ivair Nogueira - Gláucia Brandão - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.742/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Ação Social Comunitária de Funilândia – Ascóf –, com sede no Município de Funilândia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pro sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.742/2008 pretende declarar de utilidade pública a Ação Social Comunitária de Funilândia, que tem como finalidade primordial realizar obras e serviços tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, desenvolve atividades recreativas, sociais, culturais, assistenciais e educacionais. Ainda, ampara crianças, adolescentes e famílias carentes; orienta sobre a preservação do meio ambiente; zela pela preservação dos bens culturais e materiais de valor histórico, artístico e ambiental; representa os associados perante os órgãos públicos e organizações privadas; e protege o direito do consumidor, a livre concorrência e a ordem econômica.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.742/2008, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.807/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Ribeiro de Abreu - Abra -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/10/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.807/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Ribeiro de Abreu, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 14/11/2008) determina no art. 7º que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de benefícios; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.807/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.826/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Muzambinho – Consep –, com sede no Município de Muzambinho.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/10/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.826/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 33 do seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congênere situada naquele Município; e o art. 48 veda a remuneração aos membros do conselho diretor, das comissões de trabalho e do conselho fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.826/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.911/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Verde – Apae de Mato Verde –, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.911/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Verde, que tem como finalidade precípua promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Coordena e executa na sua área de atuação os objetivos, os programas e a política da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, assegurando e defendendo o progresso, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do Movimento Apaeano; realiza estatísticas, estudos e pesquisas referentes à causa do excepcional que proporcionem avanço científico para a área e formação de pessoal técnico; e articula junto aos poderes públicos e entidades privadas políticas que defendam os direitos da pessoa portadora de deficiência.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.911/2008, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.915/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santo Antônio, com sede no Município de Sarzedo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.915/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santo Antônio, com sede no Município de Sarzedo, que possui como finalidade precípua a melhoria da qualidade de vida dos moradores locais.

Com esse propósito, desenvolve atividades recreativas, sociais, culturais, assistenciais e educacionais, combate a fome e a pobreza, protege a saúde da família, da gestante, da infância e do idoso, promove a habilitação de portadores de deficiência e facilita a inserção de seus associados no mercado de trabalho. Além disso, orienta sobre a preservação do meio ambiente e busca recursos financeiros para o desenvolvimento de atividades de interesse da comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.917/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Centro de Formação da Criança e do Adolescente – Cenfor –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.917/2008 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Formação da Criança e do Adolescente, entidade sem fins lucrativos que tem por escopo a defesa desse segmento, fundamentada na Lei Federal nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com esse propósito, fiscaliza o cumprimento do referido Estatuto; apóia e realiza projetos de divulgação de esportes como futebol, artes marciais, vôlei e basquete, além de eventos destinados a arrecadar fundos para a manutenção dos ideais a que se propõe; promove cursos profissionalizantes e oficinas, com a finalidade de encaminhar os jovens e adolescentes ao mercado de trabalho; apóia a população de baixa renda por meio de distribuição de alimentos e da construção de casas populares; defende o patrimônio público, histórico e cultural e a preservação do meio ambiente.

Cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dá nova redação ao art. 1º do projeto com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto, assim como incluir o Município em que tem sede.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.917/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.937/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa Marlúcio Pereira - Rancho das Flores, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.937/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa Marlúcio Pereira - Rancho das Flores, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 20, alínea "c", que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 34, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.937/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.940/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Entorno do Estádio Independência e Adjacências – Aameia –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.940/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Entorno do Estádio Independência e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte. Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam assim declaradas estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências do referido dispositivo, uma vez que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art.10 que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas e no art. 26 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera com sede e foro no Município de Belo Horizonte.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.940/2008.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.954/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Olhos d'Água de Angicos, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2008 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.954/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Olhos d'Água de Angicos, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 7º determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas; e o parágrafo único do art. 21 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, registrada nos órgãos competentes, se possível, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.954/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.959/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 332/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Poté.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.959/2009 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual José Araújo Fonseca à escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Poté, s/nº, no Distrito de Sucanga, Município de Poté.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.959/2009 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.961/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 334/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Teófilo Otôni.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.961/2009 tem por finalidade dar a denominação de Professora Maria Lúcia Gomes Ribeiro à escola estadual de ensino fundamental localizada no córrego da Areia - Fazenda Saudade, no Distrito de Pedro Versiani, Município de Teófilo Otôni.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

Com base nessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Constituição do Estado, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.961/2009 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.963/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 336/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Ouro Preto.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.963/2009 tem como finalidade dar a denominação de Escola Estadual Professora Daura de Carvalho Neto à escola estadual de ensino fundamental situada no Distrito de Antônio Pereira, no Município de Ouro Preto.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.963/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.970/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Mineiro de Cultura Comunitária - Centro de Cultura São Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.970/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Mineiro de Cultura Comunitária - Centro de Cultura São Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 1º do art. 6º que os seus Diretores não serão remunerados; e no § 2º do art. 26 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que tenha como objeto social o desenvolvimento de atividades semelhantes às da entidade e com a mesma qualificação perante os órgãos públicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.970/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.990/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural do Ribeirão, com sede no Município de Pouso Alto.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.990/2009 objetiva declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural do Ribeirão, com sede no Município de Pouso Alto.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros, dos Instituidores e dos sócios não serão remuneradas; e o art. 31 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.990/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.999/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Aluguel do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.999/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Aluguel do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e o parágrafo único do art. 31 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de objetivos semelhantes ou cunho assistencial.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.999/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Delvito Alves - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.006/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Folclórica Filhos de Santos Reis de Pratápolis, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/2/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.006/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Folclórica Filhos de Santos Reis de Pratápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 26 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios serão inteiramente gratuitas; e o art. 30 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.006/2009.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 899/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o Projeto de Lei nº 899/2007 cria o Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende criar condições especiais para o desenvolvimento da atividade de produção e beneficiamento da madeira na região do Vale do Jequitinhonha. O texto original, conforme explicitado na sua ementa, trata da produção de madeira sob a ótica do extrativismo, abordagem considerada inadequada pela Comissão de Constituição e Justiça, pois, de acordo com informação do próprio autor, a principal fonte da matéria-prima na região são os plantios de eucalipto.

Assim, a referida Comissão optou por apresentar o Substitutivo nº 1, que mantém o objeto da proposta original na forma de uma política estadual de estímulo ao cultivo e ao beneficiamento de madeira na região do Vale do Jequitinhonha. Para tanto, relaciona os objetivos e determina incumbências ao Executivo na implementação da política.

A Lei Federal nº 9.985, de 18/6/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, define o extrativismo como um "sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis". Dessa forma, o argumento da Comissão de Constituição e Justiça procede, pois o termo "extrativismo" não pode ser aplicado a um sistema industrial de cultivo de espécies florestais exóticas, que promoveu a substituição da vegetação nativa por maciços florestais homogêneos.

Os plantios de eucalipto no Vale do Jequitinhonha são fruto de uma política pública de incentivo fiscal ao reflorestamento implementada nas décadas de 1960 e 1970. Essa política tinha como objetivo, em Minas Gerais, garantir o suprimento de carvão vegetal para a indústria siderúrgica, em plena expansão nesse período.

O Vale do Jequitinhonha foi considerado uma região prioritária para o reflorestamento, já que era identificado como de baixo dinamismo econômico e, erroneamente, julgado impróprio para a agricultura. Por ato do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, instituiu-se o Distrito Florestal do Vale do Jequitinhonha, na década de 1970, com a meta de acelerar o desenvolvimento econômico da região por meio do que se supunha ser o melhor aproveitamento de suas terras. Contudo, essa política provocou alterações profundas da estrutura fundiária da região, transformando o tradicional domínio da pequena propriedade em um modelo de elevada concentração de terras, o que acarretou o inchamento das áreas urbanas. Tais conseqüências representam hoje elevado passivo social para o Estado.

O equívoco histórico da política de incentivo fiscal ao reflorestamento foi o de apostar exclusivamente na gestão empresarial para a sua implementação e na eficácia da implantação de grandes projetos. Essa estratégia desconsiderou o produtor rural tradicional como agente do desenvolvimento pretendido e também o excluiu por mais de 30 anos do mercado de produtos florestais. Além dos impactos socioambientais negativos causados, esse programa de reflorestamento não trouxe solução para a demanda de carvão da siderurgia, que ainda hoje utiliza para sua produção cerca de 50% de carvão oriundo de matas nativas.

A despeito do processo de integração dos produtores rurais no mercado de carvão e madeira, iniciado na década de 1990 por meio dos programas de fomento florestal públicos e privados, o Estado ainda apresenta grande déficit de madeira cultivada. Esse fato corrobora a necessidade de implementação de políticas públicas de estímulo à atividade de silvicultura.

Por outro lado, a política estadual de desenvolvimento agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 1994, apesar de não ter sido adequadamente atualizada ao longo dos anos, trata a atividade florestal, ou seja, o cultivo, o manejo, o beneficiamento e a comercialização de produtos, como atividade agrícola. É o que pode ser constatado no parágrafo único do art. 1º da referida lei:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização de produtos, subprodutos, derivados, insumos e serviços, bem como a utilização dos fatores de produção, nos setores agrícola, pecuário, florestal, pesqueiro e agroindustrial."

Além de o desenvolvimento florestal ser listado entre os instrumentos de política agrícola estabelecidos pela mesma lei, a assistência técnica e a extensão rural, o planejamento agropecuário participativo, a pesquisa agropecuária, a comercialização e o abastecimento, os investimentos e a manutenção de infra-estrutura, a agroindustrialização, o associativismo e o cooperativismo, a tributação e os incentivos fiscais, o crédito e o seguro rural são questões tratadas ao mesmo tempo na lei e no Substitutivo nº 1 do projeto em comento, o que indica coerência da norma regional para com a norma estadual.

Como a proposição em tela tem por finalidade normatizar um determinado segmento econômico de forma regionalizada, portanto, com forte caráter programático, justifica-se uma pesquisa dos temas "florestas de produção", "agronegócio" e "Vale do Jequitinhonha" no Plano Plurianual de Ação Governamental em vigor. No planejamento do governo do Estado são encontrados os seguintes itens:

- na Área de Resultado "Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce", os Programas nº 039 – Promoção de Investimentos e Inserção Regional (inclusive agronegócio) e nº 127 – Infra-Estrutura Rural;

- na Área de Resultado "Investimento e Valor Agregado da Produção", o Programa nº 169 – Programa de Desenvolvimento da Atividade Produtiva Florestal.

Assim, constata-se que o Executivo já dispõe de ferramentas orçamentárias para estimular o desenvolvimento da produção de madeira na região do Vale do Jequitinhonha. Entendemos, porém, que a edição de uma norma específica permitirá maior empenho do Executivo na condução das políticas públicas relativas à silvicultura e atividade madeireira no Vale do Jequitinhonha.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 899/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Vanderlei Jangrossi, Presidente e relator - Chico Uejo - Antônio Carlos Arantes - Carlos Gomes - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.763/2008

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.763/2008 altera a Lei nº 12.998, de 30/7/98, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela determina a inclusão entre os objetivos do Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura, criado pela Lei nº 12.998, de 1998,

do desenvolvimento de pólos de fruticultura em todas as regiões do Estado. Acrescenta ainda diretrizes e determina ações necessárias ao desenvolvimento do programa pelo Poder Executivo estadual.

Na legislatura passada e na atual, vários projetos de lei propuseram o desenvolvimento de pólos de fruticultura em diversas regiões do Estado. A partir de uma audiência pública desta Comissão para a discussão desses projetos, em 2004, que revelou o grande potencial econômico do setor, decidiu-se pela instalação da Comissão Especial da Fruticultura. O relatório final da Comissão já trazia o texto do projeto de lei em comento.

No momento, também tramitam outras duas proposições que pretendem angariar apoio do Estado para o desenvolvimento de pólos de fruticultura nas regiões do Norte de Minas - Projeto de Lei nº 731/2007 - e do Triângulo - Projeto de Lei nº 610/2007. Vale registrar que ambos receberam substitutivos e emendas desta Comissão, que os tornam idênticos ao projeto em análise.

Com relação ao mérito da matéria, entendemos ser inquestionável o potencial de desenvolvimento da fruticultura em terras mineiras. Grande parte de Minas, em especial as áreas de relevo ondulado e montanhoso, originalmente cobertos por florestas, apresenta boas condições para a fruticultura, capazes de elevar significativamente a renda obtida pelo produtor rural por unidade de área, quando comparada à obtida com a pecuária, por exemplo. Além disso, a fruticultura perene apresenta-se como alternativa de redução dos impactos relativos à perda de solo e utilização de recursos hídricos em comparação com as culturas anuais e o pastoreio, este último dominante na paisagem rural.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, retira do projeto o vício de iniciativa identificado por esta Comissão. Apesar de entendermos a importância das medidas sugeridas, reconhecemos a precisão da análise efetuada e a apoiamos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.763/2008, em 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Vanderley Jangrossi, Presidente e relator - Chico Uejo - Antônio Carlos Arantes - Domingos Sávio - Carlos Gomes.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.577/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com o Município de Fama.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma original, e agora retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.577/2008 visa autorizar o Poder Executivo a permutar um terreno de propriedade do Estado, com área de 750m², situado na Rua São Miguel, s/nº, por outro pertencente ao Município de Fama, com área de 686m², situado na Av. Capitão Pedro Pinto Fernandes, 173, estando ambos localizados nesse Município.

A finalidade do referido negócio jurídico é regularizar a ocupação dos imóveis, pois na propriedade do Estado se encontra uma edificação, sob a responsabilidade do Município, destinada a abrigar o velório municipal; enquanto no imóvel pertencente à administração local funciona o quartel e a moradia funcional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado; pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpramos ressaltar que, atendendo ao interesse da comunidade e dos entes federativos envolvidos na demanda, a permuta se fará sem torna para as partes.

Ratificamos a concordância desta Comissão com a pretendida alienação por atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.577/2008, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.648/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.648/2007, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que declara de utilidade pública o Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social – Iades –, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.648/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social – Iades –, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social – Iades –, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Juarez Távora, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.783/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.783/2008, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública a União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas – Unart –, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.783/2008

Declara de utilidade pública a entidade União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas – Unart –, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas – Unart –, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Juarez Távora, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.793/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.793/2008, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública o Centro Educacional Infantil Beneficente Sementes Farroupilha, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.793/2008

Declara de utilidade pública o Centro Educacional Infantil Beneficente Sementes Farroupilha, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional Infantil Beneficente Sementes Farroupilha, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.796/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.796/2008, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Esperança do Norte, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.796/2008

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Esperança do Norte nº 116, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Esperança do Norte nº 116, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.799/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.799/2008, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública estadual a Associação dos Artesãos de Campanha – Arte Real, com sede no Município de Campanha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.799/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos da Campanha – Arte Real, com sede no Município de Campanha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos da Campanha – Arte Real, com sede no Município de Campanha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.816/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.816/2008, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Descansador – ACD –, com sede no Município de São Francisco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.816/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Descansador – ACD –, com sede no Município de São Francisco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Descansador – ACD –, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.842/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.842/2008, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente, Assistencial, Cultural e Esportiva – Clube da Melhor Idade – Abace-CMI –, com sede no Município de Recreio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.842/2008

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente, Assistencial, Cultural e Esportiva – Clube da Melhor Idade – Abace-CMI –, com sede no Município de Recreio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente, Assistencial, Cultural e Esportiva – Clube da Melhor Idade – Abace-CMI –, com sede no Município de Recreio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada - Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.854/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.854/2008, de autoria do Deputado Delvito Alves, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Cidade Nova, com sede no Município de Unai, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.854/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Cidade Nova, com sede no Município de Unai.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Cidade Nova, com sede no Município de Unai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.855/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.855/2008, de autoria do Deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Casa da Terceira Idade Santa Ana, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.855/2008

Declara de utilidade pública a entidade Casa da Terceira Idade Santa Ana, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Terceira Idade Santa Ana, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.856/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.856/2008, de autoria do Deputado Antônio Genaro, que declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Social Criangular, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.856/2008

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Social Criangular, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Social Criangular, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Juarez Távora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.862/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.862/2008, de autoria do Deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Penha Longa – Ampel –, com sede no Município de Chiador, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.862/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Penha Longa – Ampel –, com sede no Município de Chiador.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Penha Longa – Ampel –, com sede no Município de Chiador.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei Nº 2.752/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A Comissão de Administração Pública e esta Comissão opinaram por sua aprovação.

Na fase de discussão do projeto em Plenário no 1º turno, foi apresentada a Emenda nº 1, que vem a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo reajustar os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, da carreira da Advocacia Pública do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004. O reajuste proposto é escalonado em três etapas, as quais terão vigência a partir de 1º/1/2009, 1º/7/2009 e 1º/1/2010, perfazendo um percentual total de 15% em relação aos valores vigentes.

A Emenda nº 1, apresentada ao projeto em Plenário e objeto desta análise, pretende que esse reajuste seja extensivo aos inativos e pensionistas dessa carreira.

Em que pese à preocupação dos autores, essa emenda é ociosa. Isso porque a Constituição Estadual estabelece:

"Art. 36 - (...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá (...), observado o disposto no parágrafo anterior".

Assim, a proporção e a data do reajuste dos proventos da aposentadoria e do benefício da pensão por morte estão definidos na Constituição Estadual e não podem ser objeto de alteração por lei ordinária. Ademais, a Constituição Estadual já trata do reajuste nos moldes pretendidos pela emenda. Na verdade, a Constituição Estadual vai além do que pretende a emenda, concedendo a esses destinatários mais garantias e benefícios do que a própria emenda, os quais vêm sendo aplicados rotineiramente, sem nunca ter sido objeto de nenhum óbice nem contestação.

Finalmente, ressaltamos que estamos de pleno acordo com o reajuste pretendido pela emenda e somos levados a dela discordar apenas pela sua antijuridicidade, em razão da sua inocuidade. Ela não inova no mundo jurídico nem na realidade cotidiana.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.752/2009, apresentada em Plenário.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Zé Maia, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Jayro Lessa - Juarez Távora - Antônio Júlio (voto contrário).

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 3/3/2009, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Benedito Diocelio Flávio, ocorrido no dia 26/2/2009, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. Jefferson Wolfe Conboy, ocorrido no dia 26/2/2009, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento do Sr. Gumercindo Messias Marques, ocorrido no dia 22/2/2009, em Piumhi. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Dora Levenhagen Ferreira, ocorrido no dia 1º/3/2009, em Baependi. (- Ciente. Oficie-se.)

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/3/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Cecília Ferramenta

exonerando, a partir de 28/2/09, Sandra Maria Machado de Melo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Jorge Rodrigues Junior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Fausto Rodrigo Borges do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando José Carlos Ferreira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Juliana Mota Ribeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Marcia da Silva Meira Gurgel do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Elen Cristina Perez Gomes para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Luiz Carlos Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Paulo Fernando Finotti de Vasconcellos Seabra para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e do art. 7º da Resolução nº 5.198, de 21/5/01, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:

exonerando Paulo Roberto Coelho Neto do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Maria das Graças Prates Fernandes para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Ana Flavia Palhares da Costa do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01.